



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 37071.000554/2007-68
Recurso nº 142.683 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.065
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente CENCI CONSTRUTORA LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 04/12/1991 a 02/05/2001

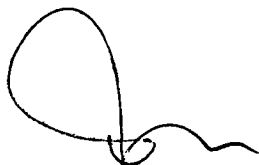
**PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO -
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91 a não apresentação de todos os documentos solicitados pela fiscalização durante a ação fiscal, sujeitando o infrator às sanções de multa previstas em lei.

Recurso Voluntário Negado.

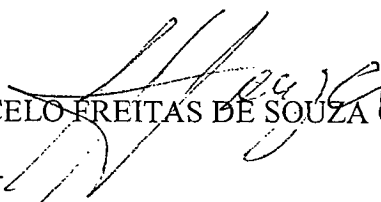
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

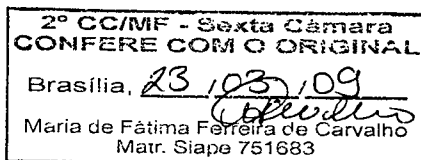
Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa supra mencionada nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, por ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 21/25 a empresa não apresentou o Livro de Inspeção do Trabalho solicitado através de TIAD, bem como os documentos bancários do período de 1996 a 2005 e ainda os projetos aprovados de todas as obras de construção civil executadas pela empresa.

A fiscalização entendeu estarem presentes circunstâncias agravantes, tais como: ter a empresa agido com dolo ou má fé e obstaculizado a ação da fiscalização, razão pela qual a multa foi multiplicada por três, conforme determina o art. 290, incisos II e IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 115/120, a empresa apresentou Recurso à este conselho onde alega em síntese:

Que a presente autuação é apenas uma repetição do AI DEBCAD nº 35.937.468-9 o que se constitui em *bis in idem* já que tanto num quanto no outro o auditor se reporta a não entrega de documentação e é errônea a afirmação de que a recorrente agiu com dolo e não apresentou os documentos solicitados.

Afirma que apresentou todas documentações contábeis, financeiras e cadastrais e não se negou a prestar nenhum esclarecimento adicional tendo apenas o livro de Inspeção sido entregue quando da impugnação por um lapso e este comprova não haver nenhuma autuação contra a recorrente.

Alega que os documentos bancários foram mostrados e os extratos entregues à fiscalização e que a movimentação bancária está contabilizada de acordo com as práticas contábeis vigentes.

Com relação às obras, diz que houve equívoco da fiscalização, pois, foram apresentados todos os projetos e o fiscal não percebeu que junto a eles, estavam os documentos das obras regularizadas pela Lei nº 5000 do Município de Caxias do Sul, que dispensa a documentação, mas que possui todos os dados necessários à fiscalização.

Insurge-se contra o agravamento da multa vez que o mesmo tem apenas o objetivo de punir a recorrente sem motivo para tanto e afirma não ter agido com dolo ou má-fé e tampouco no sentido de sonegar ou enganar a fiscalização.

Conclui argumentando que a tese da fiscalização é ilusória e o endereço da sede da empresa sempre constou corretamente na documentação própria, não existiu endereço falso nem recusa formal em fornecer as respostas das intimações dos MPFs.

Requer o provimento do recurso com o cancelamento da multa ou alternativamente a redução da mesma.

A SRP de Caxias do Sul não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos trazidos pela empresa em sua peça recursal, os mesmos não merecem prosperar ante aos fatos e fundamentos à seguir expostos:

De início, cumpre esclarecer que não está ocorrendo *bis in idem*, como afirma a recorrente.

O fato de existirem duas autuações contra a recorrente não significa que as mesmas referem-se à mesma obrigação acessória descumprida.

Da análise dos autos, constata-se que o AI nº 35.937.468-9 foi lavrado em virtude das irregularidades constatadas na contabilidade da empresa enquanto o presente auto foi lavrado pela não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Com relação a alegação de que teria apresentado todos os documentos solicitados, não constam dos autos a comprovação do alegado. Na verdade o único documento apresentado pela recorrente foi o Livro de Inspeção do Trabalho o que em nada altera a autuação já que continuaram faltando os demais documentos, o que não altera o valor da multa.

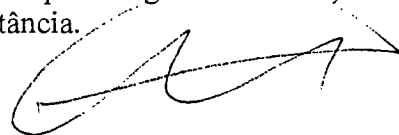
A multa foi aplicada em conformidade com o Regulamento da Previdência Social, em virtude de descumprimento de obrigação acessória e a agravante se deu em virtude da empresa não ter fornecido os documentos, não querer ser fiscalizada no seu domicílio fiscal, não ter sanado as faltas afirmar que estão disponibilizados os documentos solicitados mas não os apresenta.

Note-se que de acordo com o apurado pela fiscalização, nas cidades que constam como sede social da empresa, não existe qualquer estabelecimento em nome da recorrente sendo certo que seus sócios gerentes residem em Caxias do Sul, bem como as contas bancárias e a escrita contábil também são realizadas naquele município.

Entendo como correta a atitude da fiscalização não cabendo qualquer razão à recorrente neste sentido.

Segundo constam nos autos, não existem circunstâncias atenuantes o que mantém a multa nos liames aplicados.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merecem aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas pelo julgador de primeira instância.



Considerando que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com as normas legais vigentes, uma vez que houve infringência ao artigo 3II, inciso III, Lei nº 8.212/91 e não foi comprovada a regularização da falta cometida, estando a multa aplicada de acordo com o RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Considerando tudo mais que dos autos constam.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA